



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.901970/2009-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.595 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IRRF. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE.

Comprovado, no processo, existirem dois pagamentos referentes ao mesmo débito, reconhece-se o crédito relativo ao pagamento de valor equivocado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que informa como crédito pagamento indevido de IRRF, código 5936 (sobre rendimentos decorrentes de decisões da justiça do trabalho), no valor de R\$ 50.836,30, efetuado em 16/06/2005, referente ao período de apuração de 18/06/2005, com vencimento em 22/06. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume os fatos:

O interessado, supra qualificado, entregou via Internet a Declaração de Compensação de fls. 17/22 (PER/DCOMP nº 8552.03547.100805.1.3.04-1980), na qual declara a compensação de pretensão crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (cód. receita 5936) relativo ao período de apuração encerrado em 18/06/2005.

Pelo Despacho Decisório de fls. 11 o contribuinte foi cientificado, em 01/04/2009 (fls. 31), de que “A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP”.

Em razão do acima descrito, não foi homologada a compensação declarada, tendo sido o interessado intimado a recolher o débito indevidamente compensado (principal: R\$ 52.112,29).

Irresignado, o contribuinte apresentou em 30/04/2009 a Manifestação de Inconformidade de fls. 01/06, alegando, em apertada síntese, que: 1) seria nulo o Despacho Decisório, em razão da falta da demonstração das razões que levaram à não-homologação da compensação, o que impediria o contribuinte de exercer o seu direito de defesa; que 2) preencheu incorretamente sua DCTF, uma vez que o recolhimento efetuado em 16/06/2005 mediante o DARF de IRRF indicado, no valor de R\$ 50.836,30, foi vinculado integralmente para a quitação de um débito, quando na verdade trata-se de pagamento indevido ou a maior; e 3) que na DCTF em declarou o débito que pretende extinguir por compensação, o valor compensado é exatamente o valor do seu direito creditório com os acréscimos legais cabíveis. Requer, assim, seja alterada de ofício a informação contida em sua DCTF e reconhecido o seu direito à compensação em questão.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I – SP, no Acórdão às fls. 35 a 37 do presente processo (Acórdão 16-25.609, de 10/06/2010 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 16/06/2005

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Afastada a nulidade por ficar evidenciada a inocorrência de preterição do direito de defesa haja vista que o despacho decisório consigna de forma clara e concisa o motivo da não homologação da compensação.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. PAGAMENTO UTILIZADO PARA QUITAR DÉBITO DECLARADO EM DCTF. RETIFICAÇÃO. DESCABIMENTO.

Considera-se confissão de dívida o débito declarado em DCTF, descabendo à autoridade administrativa a sua retificação de ofício se o contribuinte não comprova a existência do erro material alegado.

No voto, concluiu que não havia nulidade no Despacho Decisório, já que a decisão havia consignado de forma clara e concisa o motivo pelo qual não havia sido homologada a compensação.

Quanto ao mérito, argumentou que os valores declarados em DCTF constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Que se

ficasse comprovado o erro alegado, o Fisco não poderia deixar de considerá-lo, devido ao princípio da verdade material, mas a alegação só poderia ser acolhida se acompanhada de documentos hábeis e idôneos capazes de comprovar a ocorrência. Que, por ausência de provas, indeferia o pleito.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2010 (Aviso de Recebimento à fl. 41), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/08/2010 (recurso às fls. 42 a 47, carimbo apostado na primeira folha).

Nele a empresa alega que foi ré em reclamação trabalhista proposta por ex-funcionário, firmando acordo judicial nos autos. Que ao efetuar o cálculo do imposto de renda que incidiria sobre o valor acordado, considerou na base de cálculo, além dos juros moratórios, o valor relativo à indenização por dano moral, e procedeu ao recolhimento do imposto no valor de R\$ 50.836,30 (DARF à fl. 58). Que, percebendo o equívoco, efetuou o recolhimento correto, no valor de R\$ 12.551,48 (DARF à fl. 59), excluindo da incidência o valor pago a título de dano moral, tal como expressamente restou decidido pelo juiz da causa trabalhista, nos termos da cópia da sentença anexa (sentença às fls. 60 a 76). Ainda, que protocolou petição, em 17/06/2005, junto à Vara do Trabalho, comunicando tal equívoco, e requereu que a planilha contendo as retificações dos valores fizesse parte da petição de acordo (petição às fls. 80 a 82).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, em resposta ao argumento de falta de provas de suas alegações, a empresa deu notícia da ação trabalhista que teria dado origem ao pagamento indevido. Alegou que efetuou o recolhimento de R\$ 50.836,30 com base em cálculo equivocado (DARF à fl. 58). Que o cálculo correto gerou IRRF de R\$ 12.551,48, também recolhido (DARF à fl. 59).

Os documentos anexados aos autos, às fls. 60 a 83, indicam tratar-se da Reclamação Trabalhista nº 00620-2002. Esse número consta também como referência nos dois recolhimentos efetuados (DARF às fls. 58 e 59), assim como o nome da reclamante – Marlene Kotelok Diniz.

Não resta dúvida, portanto, de que ambos os DARF referem-se à ação trabalhista em questão. Referem-se, também, à mesma base de cálculo, já que os pagamentos têm idêntico período de apuração. Confirma-se, assim, a duplicidade de pagamento.

Quanto ao efetivo valor retido na fonte, a ser recolhido, a sentença (fls. 60 a 76) e as petições anexadas (fls. 77 a 82) confirmam a alegação do sujeito passivo de que foi no valor de R\$ 12.551,48. A sentença, como indicado pela empresa, de fato determina que não incida IR sobre os danos morais acordados. Os cálculos anexados, que são parte do processo judicial, confirmam o IRRF no valor alegado. Sobre a base de cálculo de R\$ 47.333,96, aplicando-se a

alíquota de 27,50% e deduzindo-se o valor de R\$ 463,35, conforme determinava a tabela de IRRF da Receita Federal para o ano de 2005, chega-se realmente ao valor de R\$ 12.551,48.

Considero, assim, que restam comprovadas as alegações do contribuinte. Houve duplicidade de recolhimento, e aquele no valor de R\$ 12.551,48 é o correto. Reconhece-se, portanto, o crédito de R\$ 50.836,30 indicado na DCOMP, homologando-se a compensação até seu limite.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan